



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**DESPACHO**

**Autoriza o funcionamento  
do Sistema de Videovigilância na Zona Histórica do Porto**

1. Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, o Ministério da Administração Interna aprova o Plano de Videovigilância da Zona Histórica do Porto, o qual pode ser de imediato executado e no mais curto prazo activado em todas as componentes autorizadas pelo presente despacho.
2. O Plano é aprovado nos termos propostos pela Câmara Municipal do Porto e pelo Comando Metropolitano do Porto da Polícia da Segurança Pública e deve ser executado nas condições de elevada salvaguarda da privacidade e de segurança nele previstas, dando integral cumprimento às disposições legais aplicáveis.
3. Todavia, por força do Parecer n.º 60/2007, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, em anexo, o sistema procederá unicamente à captação de imagens no período nocturno, sem prejuízo do seu funcionamento permanente e da normal gestão e uso da informação obtida.
4. O prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, produz efeitos a partir da data da activação do sistema.

Em, 10 de Dezembro de 2007

Em substituição do Ministro da Administração Interna, o Secretário de Estado Adjunto  
e da Administração Interna

José Magalhães



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

*Anexo*

*A que se refere o n.º3 do Despacho*

*“1. Estando perante situação que cabe no regime instituído pela Lei n.º1/2005 de 10 Janeiro o recurso a um juízo de proporcionalidade impõe que:*

- a) o sistema funcione apenas durante o período da noite, entendendo-se esse como entre as 21 horas e as 7 horas;*
- b) o sistema apenas permita a visualização e gravação de imagens;*
- c) é negativo o parecer relativamente ao funcionamento do sistema durante 24 horas por dia e na vertente recolha e gravação de som;*
- 2. Deve ser proibida a captação de imagens e sons abrangendo espaços privados;*
- 3. Há que garantir de forma eficaz e devidamente publicitada, recorrendo a soluções que possibilitem ampla visibilidade o direito de informação — art.º4º da Lei n.º1/2005 de 10 Jan;*
- 4. Há que garantir o direito de acesso tal como se mostra definido no art.º10º/n.º1 da Lei n.º1/2005 de 10 Jan;*
- 5. Impõe-se que a autorização a conceder, respeite em termos decisórios o que preceitua o art.º5º/n.º3 da Lei n.º1/2005 de 10 Jan;*
- 6. Impõe-se que se fixem regras de segurança, respeitando o estatuído no art.º 15º da Lei 11067/98 de 26 de Out;*
- 7. Decorrido o prazo de um ano desde a implementação do sistema, deverá ser feita uma avaliação sobre o funcionamento e eficácia do sistema para o alcance da finalidade legal estabelecida.”*